

RESOLUÇÃO Nº 412 -ANTAQ, DE 05 DE ABRIL DE 2005 .

**AUTORIZA A ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A.
A CONSTRUIR E EXPLORAR TERMINAL PORTUÁRIO
DE USO PRIVATIVO NA MODALIDADE DE USO
MISTO.**

**O DIRETOR-GERAL SUBSTITUTO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS – ANTAQ**, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso IV, do Regimento Interno, considerando o que consta do Processo nº 50300.001110/2004, e o que foi deliberado pela Diretoria em sua 135ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de abril de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Autorizar a empresa ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A., com sede na Estrada da Figueira s/nº, Figueira do Pontal, Itapoá, SC, CNPJ nº 01.317.277/0001-05, a construir e explorar terminal portuário de uso privativo na modalidade de uso misto, localizado na Baía da Babitonga, no mesmo endereço, para movimentação e armazenagem de cargas próprias, quais sejam, laminados de madeira, madeira proveniente de cultivo próprio, produtos manufaturados de madeira, cavacos de madeira e, complementarmente, cargas de terceiros, carga geral e granéis, destinadas ou provenientes de transporte aquaviário, na forma e condições fixadas em Termo de Autorização pertinente.

Art. 2º O Termo de Autorização de que trata o artigo anterior entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

Diretor-Geral

Publicada no DOU I , de 08/04/2005

TERMO DE AUTORIZAÇÃO Nº 202-ANTAQ, DE 05 DE ABRIL DE 2005.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 44, inciso V, do Regimento Interno, na forma do disposto na alínea b, do inciso II, do § 2º do art. 4º da Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, com base nos arts. 43 e 44 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, na redação dada pela Medida Provisória nº 2.217-3 de 4 de setembro de 2001, dando cumprimento ao que foi deliberado pela Diretoria em sua 135ª Reunião Ordinária, realizada em 5 de abril de 2005 e à vista dos elementos constantes do Processo nº 50300.001110/2004,

RESOLVE:

I. Autorizar a empresa ITAPOÁ TERMINAIS PORTUÁRIOS S.A., doravante denominada Autorizada, com sede na Estrada da Figueira s/nº, Figueira do Pontal, Itapoá, SC, CNPJ nº 01.317.277/0001-05, a construir e explorar, por prazo indeterminado, terminal portuário de uso privativo na modalidade de uso misto, localizado na Baía da Babitonga, no mesmo endereço.

II. A presente autorização é dada a título precário, e pode ser revogada mediante notificação prévia, de no mínimo 90 (noventa) dias, por motivo de interesse público devidamente justificado, assegurada à Autorizada indenização, se houver, a ser apurada em processo administrativo regular.

III. A autorização compreende movimentação de contêineres e granéis sólidos, especificamente, laminados de madeira, madeira proveniente de cultivo próprio, produtos manufaturados de madeira, cavacos de madeira e carga geral para movimentação e armazenagem de cargas próprias e, complementarmente, cargas de terceiros, destinadas e provenientes de transporte aquaviário.

IV. A Autorizada se obriga a executar os serviços, observadas as características próprias das operações do Terminal, de forma a satisfazer os requisitos de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atendimento ao interesse público e à preservação do meio ambiente.

V. Na ocorrência de movimentação de carga que, por suas características e composição, possa vir a causar impacto ou prejuízo ao meio ambiente, e bem assim da carga que, por sua natureza, necessite de licença específica para seu manuseio, a execução da operação portuária ficará condicionada à prévia autorização do órgão federal ou estadual competente.

VI. A Autorizada não terá direito adquirido à permanência das condições vigentes na data desta outorga ou do início de suas atividades, devendo observar as novas condições impostas por lei e pela regulamentação, que lhe fixará prazo suficiente para adaptação.

VII. A presente Autorização será exercida em regime de liberdade de preços, cumprindo à ANTAQ reprimir toda prática prejudicial à livre competição, bem assim o abuso do poder econômico, adotando-se nestes casos as providências previstas no art. 31 da Lei nº 10.233, de 2001.

VIII. A liberdade de preços de que trata o item anterior não se aplica à movimentação de carga autorizada pela ANTAQ em virtude de situação de emergência de que trata o art. 49 da Lei nº 10.233, de 2001, sujeitando-se a Autorizada, nesse caso, ao regime de preços que vier a ser estabelecido para as demais outorgas.

IX. O descumprimento de qualquer exigência legal, dos termos ou condições expressos ou implícitos neste Termo de Autorização implicará a aplicação das penalidades previstas em regulamento próprio baixado pela ANTAQ.

X. Esta Autorização poderá ser extinta por renúncia, falência ou extinção da Autorizada, ou

pela ANTAQ, por via de anulação ou cassação mediante processo regular, nos seguintes termos:

1) será anulada quando eivada de vícios que a tornem ilegal ou quando constatado que a Autorizada apresentou documentação irregular ou usou de má-fé nas informações prestadas, independentemente de outras penalidades cabíveis;

2) poderá ser cassada, a critério da ANTAQ, considerada a gravidade da infração, quando:

a) não forem cumpridas, nos prazos assinalados, as penalidades aplicadas na conformidade do disposto no item VIII;

b) não for atendida a intimação para regularizar a execução de obras ou a operação do Terminal;

c) for impedido ou dificultado o exercício da fiscalização pela ANTAQ;

d) não forem prestadas as informações solicitadas pela ANTAQ e bem assim não forem elaborados relatórios mensais sobre a movimentação de carga;

e) não for iniciada a operação do Terminal no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação deste Termo, no Diário Oficial da União;

f) o Terminal deixar de operar por mais de 180 (cento e oitenta) dias; sem motivo devidamente justificado;

g) for cometida infração contra norma instituída pela ANTAQ para a qual seja cominada a pena de cassação;

h) houver perda das condições indispensáveis ao cumprimento do objeto desta autorização.

3) As infrações de que trata o subitem 2 que, a critério da ANTAQ, não constituam motivo suficiente para cassação, poderão ser punidas com sanções pecuniárias, na forma do regulamento.

XI. Serão punidas com sanções pecuniárias, na forma que for estabelecida em regulamento baixado pela ANTAQ, as seguintes infrações cometidas pela Autorizada, além de outras que vierem a ser definidas pela regulamentação.

1) realizar operações de movimentação ou armazenagem de carga com infringência do disposto na Lei nº 8.630, de 25 de fevereiro de 1993, e das demais normas legais e regulamentares aplicáveis;

2) utilizar terrenos, áreas, equipamentos e instalações vinculados ao Terminal com desvio de finalidade ou desrespeitando as leis e regulamentos aplicáveis;

3) movimentar ou armazenar mercadorias não autorizadas, ou em desconformidade com as normas aduaneiras, de segurança, de meio ambiente, de saúde e sanitárias aplicáveis;

4) prestar serviços inadequados.

XII. A ANTAQ, em casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento que possa ocasionar prejuízos ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e de outros bens, públicos ou particulares, e somente para os fins necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, bem assim também para atender situações de emergência que ponham em risco a distribuição de mercadorias essenciais ao consumo e uso da população, poderá determinar à Autorizada a movimentação ou armazenagem de mercadorias provenientes

ou destinadas ao transporte aquaviário, enquanto perdurar a situação de emergência ou calamidade pública.

XIII. Na ocorrência do previsto no item anterior, a Autorizada será remunerada pelos serviços prestados, diretamente pelos proprietários ou consignatários de mercadorias, utilizando-se, para efeito de cálculo da remuneração dos serviços, como limites-máximos, os preços ou tarifas dos serviços praticados no porto organizado mais próximo do Terminal.

XIV. Fica a Autorizada obrigada a atualizar anualmente a documentação e as informações prestadas por ocasião do pleito de autorização, na forma do regulamento, e bem assim a informar à ANTAQ sempre que ocorrer alteração em sua composição societária, em seu instrumento constitutivo, mudança de sede ou de seus administradores, ou ainda quando ocorrer alteração relevante em sua situação patrimonial.

XV. O presente Termo de Autorização entra em vigor na data de sua publicação, importando o início dos serviços em plena aceitação pela Autorizada das condições nele estabelecidas.

CARLOS ALBERTO WANDERLEY NOBREGA

Diretor-Geral

Publicada no DOU I , de 08/04/2005